



PROJETO DE LEI N° 009/2023 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

AUTORIA: Vereador Rubens Uchôa

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Palmas Mais Segura” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa “Palmas Mais Segura” no município de Palmas, destinado a fomentar as iniciativas de segurança.

Parágrafo único. O programa visará o apoio na atuação da prevenção e elucidação de delitos através da utilização de câmeras de videomonitoramento com a inteligência artificial agregadas, firmando parcerias com as comunidades locais, empresas e órgãos de segurança pública atuantes no município.

Art. 2º São diretrizes do Programa Palmas Mais Segura:

- I - o aumento do policiamento ostensivo, através de solicitações ao Governo Estadual;
- II - a redução nos índices de criminalidade, principalmente nas áreas públicas com maior circulação de pessoas;
- III - ampliação dos serviços de “inteligência” no combate aos delitos;
- IV - a integração entre os agentes de segurança pública e as comunidades;
- V - o compartilhamento de dados entre os conveniados e os órgãos de segurança.

Art. 3º Para fins de atingir os objetivos do Programa criado nesta Lei, o Município e a Polícia Civil e Militar, poderão estabelecer parcerias com as comunidades rurais, condomínios edilícios, associações, entidades da sociedade civil organizada, estabelecimentos comerciais, agências bancárias e demais pessoas jurídicas, com sede neste município, por meio de seus representantes, que deverão assinar termo de compromisso ou convênio com o Município, para atuar, de forma conjunta e regulamentada, no exercício de iniciativas que visem à segurança local, para:

- I - O compartilhamento e cessão das imagens de suas câmeras privadas de vigilância e monitoramento;
- II - A instalação de câmeras de vigilância nas vias públicas ou a criação e ampliação da central de videomonitoramento, com a observância da legislação correlata e do interesse público;
- III - A instalação e utilização de programas de inteligência artificial para processamento das imagens capturadas pelas câmeras de videomonitoramento.

Art. 4º O termo de compromisso celebrado com as instituições parceiras deverá dispor sobre a confidencialidade e o sigilo das imagens, inclusive por aqueles que acessá-las por razões fundacionais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.



Art. 5º As instituições parceiras estabelecerão conexão direta com a central de videomonitoramento para encaminhamento, em tempo real, das imagens de suas câmeras de vigilância.

Art. 6º Para garantir que a captação de imagens, dados e sistema de dados de interesse da segurança seja tratada com o estrito respeito aos direitos da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas, bem como os demais direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, ficam vedados:

I - O direcionamento ou a utilização de câmera de vigilância ou monitoramento para captação de imagens do interior de residências, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, ambientes de trabalho alheios, ou de qualquer outro espaço amparado pelos preceitos constitucionais da privacidade;

II - A exibição a terceiros das imagens captadas pela central e videomonitoramento ou das instituições parceiras, salvo requerimento devidamente fundamentado e documentado para análise de efetiva necessidade ou para instruir inquéritos policiais, processos administrativos e judiciais, estes a serem requeridos pela Autoridade Competente.

Art. 7º Fica autorizado o fornecimento de recursos financeiros para a contratação de pessoal, com o escopo de auxiliar na operacionalidade e monitoramento dos sistemas de segurança, mediante convênio.

Art. 8º Para fins de controle e atribuição de responsabilidade, o sistema informatizado registrará o local, a hora, a data e a senha do operador e quaisquer acessos e imagens, dados e informações da central de videomonitoramento.

Art. 9º As despesas decorrentes do Programa Palmas Mais Segura do Município de Palmas decorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias oriundas do fundo Municipal de Segurança Pública, podendo, também, serem estabelecidas parcerias para aquisição e implantação dos programas, por tratar-se de interesse coletivo municipal.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Gabinete do Vereador Rubens Uchôa, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2023.


RUBENS UCHÔA
Vereador



JUSTIFICATIVA

A segurança pública visa garantir que cada cidadão possa ter seus direitos individuais protegidos, fazendo com que possam exercer seu direito de cidadania em segurança, como trabalhar, conviver em sociedade e se divertir.

No entanto, a banalização da violência urbana e os crescentes índices de criminalidade amedrontam cada vez mais a população brasileira. Não se vive hoje sem o medo constante da agressão física ou moral; não se consegue mais estabelecer um sentimento de segurança plena.

O quadro se agrava com a constatação da incapacidade da polícia em controlar ou diminuir sozinha essa onda de violência utilizando-se do sistema tradicional de Segurança Pública.

Ressaltamos também o artigo 144 da Constituição Federal que reza:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

Logo, são necessárias novas formas de combater a criminalidade e uma das maiores armas é a junção entre as polícias e a sociedade, por isso venho apresentar esse projeto de lei que visa dar maior efetividade ao combate ao crime nesse Município.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário da Câmara Municipal de Palmas, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2023.



RUBENS UCHÔA
Vereador